



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

## ***RELATÓRIO DE AUDITORIA***

***PROCESSO TCE-PE n.º: 15100396-8***

***MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL***

***UNIDADE GESTORA: ANGELIM***

***EXERCÍCIO: 2014***

***RELATOR: JOÃO CARNEIRO CAMPOS***

***UNIDADE FISCALIZADORA: INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS - IRGA***

***EQUIPE TÉCNICA:***

***0246 - AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA***



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	3
1.2 PROCESSOS CONEXOS.....	4
1.3 ORDENADORES DE DESPESAS.....	4
1.4 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	4
<b>2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....</b>	<b>5</b>
2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL.....	5
2.2 GESTÃO FISCAL.....	6
2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal.....	6
2.2.2 Despesa com Pessoal.....	7
2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	8
2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	8
2.3.1 Regime Geral de Previdência Social.....	8
2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social.....	9
2.4 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	9
2.4.1 Subsídio percebido em 2013.....	9
2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	9
2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	9
2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	9
2.5.2 Gasto com folha de pagamento.....	11
6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	11
2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal.....	11
2.6.2 Lei de Acesso à Informação.....	13
2.6.3 Alimentação do SAGRES.....	15
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....	16
2.6.5 Módulo de Pessoal.....	17
2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	18
2.7.1 Realização de despesa indevida por serviço não executado.....	18
2.7.2 Realização de despesas indevidas com veículos locados.....	20
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	23
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	23
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	24
3.2 QUADRO GERAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	24
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	25
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>27</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Conforme Ofício de Apresentação TC/IRGA nº 068/15 da Inspeção Regional de Garanhuns (Documento 26), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Angelim, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi protocolado em 31/03/2015, sob o nº 15100396-8, tendo como relator o Conselheiro João Carneiro Campos.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Angelim. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

### 1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Angelim, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 31/03/2015, atendendo, portanto, o *caput* do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Nos termos da declaração contida no Documento 25, verificou-se que a Câmara Municipal não dispõe de endereço eletrônico onde deveria disponibilizar sua prestação de contas, sendo observado o descumprimento do disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

#### *Critérios:*

- Art. 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014; e
- Artigo 48 da LRF.

#### *Evidências:*

- Declaração sobre endereço eletrônico (Documento 25).

#### *Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara

*Conduta:* Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, a prestação de contas do Legislativo Municipal, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

*Nexo de Causalidade:* A conduta descrita impediu o acesso público às contas da Câmara Municipal de Angelim, em prejuízo da transparência da gestão fiscal.

## 1.2 Processos conexos

De acordo com pesquisa realizada no Sistema AP deste Tribunal em 16/11/2015, verificou-se a inexistência de processos conexos a este Processo de Prestação de Contas.

## 1.3 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Angelim, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2014:

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
Ivanete Cordeiro Pedrosa	Eletivo	Presidente	169.990.454-53

## 1.4 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Angelim totalizou R\$ 859.609,54, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO <sup>1</sup>	% PART.
Pessoal e Encargos Sociais - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	594.671,40(1)	69,18
Pessoal e Encargos Sociais - Obrigações Patronais	123.984,06(1)	14,42
Outras Despesas Correntes - Serviços de Consultoria	56.600,00(1)	6,58
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	34.146,59(1)	3,97
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.552,00(1)	2,97
Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	15.193,00(1)	1,77
Investimentos - Equipamentos e Material Permanente	7.192,00(1)	0,84
Outras Despesas Correntes - Diárias - Civil	1.950,00(1)	0,23
Outras Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores	320,49(1)	0,04
<b>TOTAL</b>	<b>859.609,54</b>	<b>-</b>

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza

A partir dos dados constantes da tabela acima constata-se que a participação das despesas com vencimentos e vantagens fixas e com obrigações patronais (RPPS e RGPS) em conjunto alcançou um percentual de 83,60 % do total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Entre as despesas de menor participação percentual, sobressai-se as realizadas com serviços de consultoria, com um percentual de 6,58% do total.

<sup>1</sup> Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

## 2 RESULTADOS DA AUDITORIA

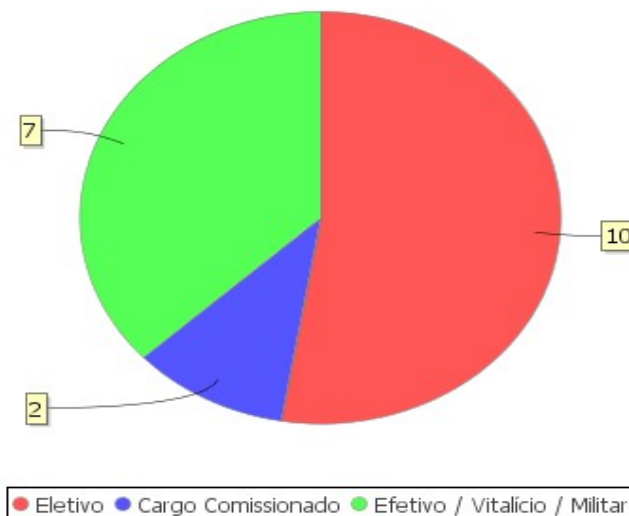
Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

### 2.1 Composição da estrutura com pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Angelim em dezembro de 2014:

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Angelim (2014)



Fonte: Sagres

Faz-se necessário observar a tabela abaixo que contempla o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - ANGELIM		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Janeiro	8.928,85	3.062,50
Fevereiro	9.457,06	3.403,06
Março	9.801,95	3.232,78
Abril	10.460,13	3.232,78
Maio	11.251,10	3.232,78
Junho	14.401,41	5.926,76



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - ANGELIM		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Julho	9.369,02	3.232,78
Agosto	9.369,02	3.232,78
Setembro	9.369,02	3.232,78
Outubro	9.369,02	3.232,78
Novembro	18.622,07	4.849,17
Dezembro	9.369,02	3.232,78
<b>TOTAL</b>	<b>129.767,67</b>	<b>43.103,73</b>

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 21,82% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 7,24% deste mesmo total.

## 2.2 Gestão Fiscal

### 2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Verificou-se que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Angelim atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao exercício de 2014, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Angelim:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	25/02/2014	Intempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	28/05/2014	Tempestivo
	2º Quad./14	11/10/2014	29/09/2014	Tempestivo

Fonte: SISTN.

Ante o exposto no quadro anterior, verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013 foi encaminhado fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Angelim informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, porém não indicou outros veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

e o mural de alguma outra repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

*Critérios:*

- Artigo 37, caput e inciso V, da Constituição Federal; e
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Evidências:*

- Relatório de Gestão Fiscal - SISTN (encerramento do exercício), Documento 23;
- SISTN.

*Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - Conduta: Encaminhar de forma intempestiva o RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013, quando deveria tê-lo feito no prazo legal, estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
  - Nexos de Causalidade: A conduta descrita impediu o acesso público ao RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013 no prazo legal, com prejuízo à transparência da gestão fiscal.
  - Conduta: Não indicar, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGF's, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
  - Nexos de Causalidade: A conduta descrita impediu um mais amplo acesso do público aos RGF's do Poder Legislativo do Município de Angelim no exercício de 2013, em prejuízo da transparência da gestão fiscal.

### 2.2.2 Despesa com Pessoal

*Situação Encontrada:*

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Angelim, durante o exercício de 2014, foi de R\$ 21.229.577,79, conforme evidenciado no Apêndice I.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice II), no encerramento do exercício de 2014, alcançou R\$ 718.655,46. Isto representou um percentual de 3,28% em relação à receita corrente líquida do município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2014, que foi de 3,25%.

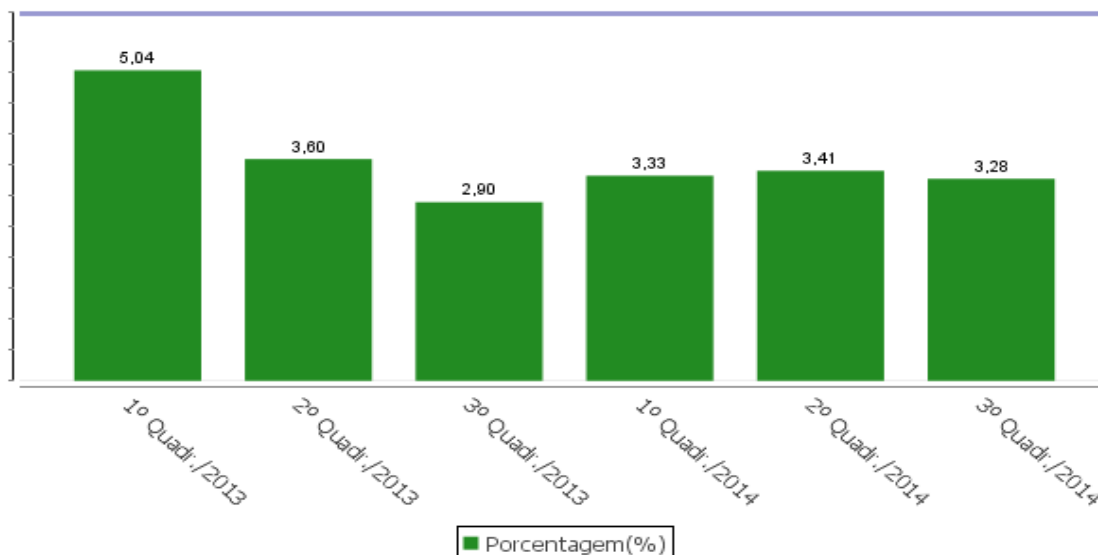


ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

### Histórico da Despesa Total com Pessoal



Conforme se observa no gráfico anterior, a Câmara Municipal de Angelim manteve-se enquadrada no limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tanto no 3º trimestre de 2013, quanto ao longo de todos os 03 (três) trimestres do exercício de 2014.

#### 2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é vedado ao titular do Poder Legislativo Municipal, nos últimos dois trimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF e demais documentos da prestação de contas, verifica-se que a Câmara Municipal de Angelim não apresentou nenhuma disponibilidade líquida de caixa, ao final do exercício, bem como não deixou despesa alguma inscrita em Restos a Pagar. Por conseguinte, se considera cumprido o artigo nº 42 da LRF.

### 2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

#### 2.3.1. Regime Geral de Previdência Social

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Documento 20), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva.





### **2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social**

O Regime Próprio de Previdência Social de Angelim foi instituído em 2001 pela Lei Municipal nº 509/2001. Essa lei foi revogada pela Lei Municipal nº 572/2007, que reestruturou o RPPS, dando nova regulamentação ao seu funcionamento.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de Angelim, incluindo os da Câmara, estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência de Angelim.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Documento 27), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

### **2.4 Remuneração dos Vereadores**

#### **2.4.1 Subsídio percebido em 2013**

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Através da análise das informações constantes das respectivas fichas financeiras referentes ao exercício de 2014 (Documento 36), verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Resolução nº 02, de 26/09/2012 (Apêndice IV).

#### **2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal**

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Angelim foi paga, no exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 02/2012.

### **2.5 Despesa do Poder Legislativo**

#### **2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



*Situação Encontrada:*

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2014, a população do município de Angelim era de 0,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE<sup>2</sup>

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 859.609,54 (R\$ 2.106,21 acima do limite), representando 7,02% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

*Crítérios:*

- Art. 29-A da Constituição Federal.

*Evidências:*

- Balanço Orçamentário (Documento 2);
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice V).

*Responsáveis:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - Conduta: Não atentar, quando da autorização das despesas do Poder Legislativo, para o percentual incidente sobre o somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior (2013), quando deveria tê-lo feito nos termos do o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2014/>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

- Nexo de Causalidade: A conduta descrita resultou na realização de despesas acima do limite constitucionalmente estabelecido.

## 2.5.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Angelim não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 66,76%, conforme Apêndice VI.

## 6 Transparência Pública

### 2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Para o cumprimento deste dispositivo legal, o Legislativo Municipal deveria dispor de sítio eletrônico. Diante de sua inexistência, conforme declaração (Documento 25), observou-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Prestações de Contas	Não
Relatório de Gestão Fiscal – RGF <sup>3</sup>	Não

Observações: SITE INEXISTENTE

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal e o fato de que a Câmara Municipal de Angelim não possui sítio eletrônico (vide Documento 25), foi observado o que segue:

<sup>3</sup>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Observações: SITE INEXISTENTE

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Observações: SITE INEXISTENTE

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

Observações: SITE INEXISTENTE

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

*Crítérios:*

- Art. 48, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- Art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto 7.185/2010;
- Art. 4º, inciso II, do Decreto 7.185/10;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

- Art. 7º, inciso I, alíneas “a” a “f” do Decreto 7.185/2010;
- Art. 7º, inciso II, alíneas “a” a “c” do Decreto 7.185/2010.

*Evidências:*

- Declaração sobre endereço eletrônico (Documento 25).

*Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - o Conduta: Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, todas as informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Legislativo Municipal, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - o Nexó de Causalidade: A conduta descrita impediu o acesso público às contas da Câmara Municipal de Angelim, em prejuízo da transparência da gestão fiscal.

## 2.6.2 Lei de Acesso à Informação

*Situação Encontrada:*

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

Diante da inexistência de sítio eletrônico, observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Não

Observações: SITE INEXISTENTE

*Critérios:*

- Art. 8º, §1º, incisos I a VI da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

*Evidências:*

- Declaração sobre endereço eletrônico (Documento 25).

*Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - Conduta: Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI).
  - Nexó de Causalidade: A conduta descrita impediu o acesso público as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal de Angelim, em prejuízo da transparência pública.

### 2.6.2.1 Serviço de informações ao cidadão

Situação Encontrada:

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, as câmaras municipais deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Para verificar o cumprimento do disposto no referido dispositivo legal, foi encaminhado à Câmara de Angelim o Ofício Circular TC/IRGA nº 03/2015 (Documento 28), solicitando, dentre outros, a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o qual, relativamente a estas informações, conforme Ofício nº 008/2015 (Documento 29) não foi respondido, não demonstrando o seu cumprimento.

*Critérios:*

- Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

*Evidências:*

- Ofício Circular TC/IRGA nº 03/2015 (Documento 28);
- Ofício nº 008/2015 (Documento 29).

*Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - Conduta: Não garantir o acesso a informações públicas mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação (LAI).
  - Nexó de Causalidade: A conduta descrita impediu o acesso público às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal de Angelim, em prejuízo da transparência pública.

### 2.6.3 Alimentação do SAGRES

Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Nos itens seguintes observa-se como se deu a alimentação por parte da Câmara Municipal de Angelim em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

## 2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Situação Encontrada:

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.

A responsabilidade pelo envio dos dados estava prevista no §2º do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador.

§2º São responsáveis legais pelo envio dos dados do módulo de execução orçamentária e financeira o prefeito municipal, o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores, e o representante legal do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Angelim no exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue no prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue no prazo
ABRIL / 2014	Entregue no prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue no prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue no prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Diante do exposto no quadro acima, verificou-se que a Câmara Municipal de Angelim encaminhou com atraso as informações em comento, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



*Cr terios:*

- Art. 1º da Resolu  o TCE-PE nº 19/2013;
- Art. 11, §2º, da Resolu  o TCE-PE nº 04/2012.

*Evid ncias:*

- Consulta ao Sistema SAGRES em 06/10/2015.

*Respons vel:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da C mara
  - o Conduta: Encaminhar com atraso as informa  es do m dulo de Execu  o Or ament ria e Financeira da C mara Municipal de Angelim nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014, quando deveria t -las encaminhado no prazo estabelecido, nos termos da Resolu  o TCE-PE nº 19/2013.
  - o Nexu de Causalidade: A conduta descrita resultou no descumprimento de determina  es contidas em Resolu  o do TCE/PE.

## 2.6.5 M dulo de Pessoal

Situa  o Encontrada:

Conforme art. 2º da Resolu  o TCE/PE nº 20/2013, “O m dulo de Pessoal contempla a coleta das informa  es relativas   folha de pagamentos, aos atos de admiss o de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimenta  o do m dulo de pessoal, nos termos do § 2º da Resolu  o TCE/PE nº 20/2013, foi definido como at  30 (trinta) dias contados do  ltimo dia do m s a que o movimento se referir.

O respons vel legal pelo envio dos dados e informa  es   o chefe do Poder Legislativo. Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situa  o quanto  s remessas do m dulo de Pessoal da C mara Municipal de Angelim, ao longo do exerc cio de 2014:

M�S	SITUA��O
DEZEMBRO / 2013*	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MAR�O / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



MÊS	SITUAÇÃO
OUTUBRO / 2014	Entregue fora do prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

Fonte: SAGRES

Diante do exposto no quadro acima, verificou-se que a Câmara Municipal de Angelim encaminhou com atraso as informações em comento, relativas aos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a novembro de 2014.

*Critérios:*

- Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;
- Art. 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2013.

*Evidências:*

- Consulta ao Sistema SAGRES em 06/10/2015

*Responsável:*

- Nome: Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara
  - Conduta: Encaminhar com atraso as informações do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Angelim nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014, quando deveria tê-las encaminhado no prazo estabelecido, nos termos da Resolução TCE-PE nº 20/2013.
  - Nexó de Causalidade: A conduta descrita resultou no descumprimento de determinações contidas em Resolução do TCE/PE..

## 2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

### 2.7.1 Realização de despesa indevida por serviço não executado

*Situação Encontrada:*

Em 02/06/2014, a Câmara Municipal de Angelim celebrou contrato com a empresa Tenosoft Software Ltda ME (Documento 30), cujo objeto era a “cessão de uso de sistema de Gerenciamento de Publicação de documentos exigidos pela LF 9.755/98, LC 101/00 e Portal da Transparência (LC 131/09), em meio eletrônico, online, por meio de sítio específico na internet em serviço de Portal WEB, no período de 02 de junho a 31 de dezembro de 2013” (Sic).

O valor total do contrato foi de R\$ 2.800,00, pago em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 400,00, conforme Nota de Empenho nº 073/2014 (fonte: SAGRES).

Em análise sobre a transparência da gestão fiscal e divulgação de informações previstas na lei de acesso à informação (Itens 2.6.1 e 2.6.2 acima), de acordo com declaração



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

(Documento 25), constatou-se que a Câmara de Angelim não dispõe de endereço eletrônico para a divulgação de informações públicas, nos termos da LRF e LAI.

Ante o exposto, solicitou-se à Administração do Legislativo de Angelim a comprovação da efetiva execução dos serviços contratados nos termos acima descritos, mediante o Ofício AUD/AML nº 022/15 (Documento 31), ao que, em resposta, foi encaminhada, através do Ofício nº 134/2015 (Documento 32), declaração (Documento 33) informando sobre a existência de endereço eletrônico ([www.angelimpe.transparencia1.com.br](http://www.angelimpe.transparencia1.com.br)), cuja busca na INTERNET resultou inútil, não restando sequer notícias sobre o suposto endereço.

Assim, verifica-se a presença de indícios suficientes de que o objeto do contrato com a Tenosoft Software Ltda ME não foi executado, o que caracteriza a inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, presentes no *caput* dos artigos 37 e 70 da CF/1988, tornando indevidas as despesas realizadas, motivo pelo qual o valor total acima indicado (R\$ 2.800,00) é passível de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pela então Presidente da Câmara, Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, e pela empresa Tenosoft Software Ltda ME, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE.

*Crítérios:*

- Constituição Federal de 1988.

*Evidências:*

- Cópia do contrato entre a Câmara de Angelim e a empresa Tenosoft Software Ltda (Documento 30);
- SAGRES;
- Declaração apresentada na prestação de contas (Documento 25);-
- Ofício AUD/AML nº 022/15 (Documento 31);
- Ofício nº 134/2015 (Documento 32);
- Declaração elaborada pela Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa (Documento 33).

*Responsáveis:*

- Ivanete Cordeiro Pedrosa (Presidente da Câmara Municipal entre os meses de março e dezembro de 2014)
  - Conduta: Autorizar o pagamento de despesa com a disponibilização de endereço eletrônico para a divulgação de informações públicas, sem verificar se o serviço estava sendo realizado, quando somente deveria tê-lo autorizado após sua constatação.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbce7b6df-febf-4510-bb05-956022280506

- Nexo de Causalidade: A conduta descrita resultou no pagamento de despesas indevidas, produzindo dano ao Erário Municipal, uma vez que os serviços não foram integralmente prestados.
- Tenosoft Software Ltda ME
  - Conduta: Receber valores da Câmara Municipal de Angelim pela disponibilização de endereço eletrônico para a divulgação de informações públicas sem efetuar a referida prestação de serviços, quando deveria abster-se do recebimento por serviços não prestados.
  - Nexo de Causalidade: A conduta descrita resultou no recebimento indevido de valores da Câmara, causando dano ao Erário Municipal, por serviços não prestados.

### 2.7.2 Realização de despesas indevidas com veículos locados

#### *Situação Encontrada:*

Entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014, a Câmara Municipal de Angelim utilizou-se de um veículo locado ao Sr. José Roberto Alves Bezerra (Fiat Uno, sem identificação de placa), pelo qual desembolsou a quantia mensal de R\$ 1.700,00, num total, pelos 02 (dois) meses, de R\$ 3.400,00 (Notas de Empenho números 026 e 039/2014 - fonte: SAGRES).

Além do pagamento do valor da locação, conforme Notas de Empenho números 028 e 042/2014 (fonte: SAGRES), constatou-se que a Câmara também efetuou despesas com a aquisição de combustível para o referido veículo, num total de R\$ 1.160,42 ao longo dos 02 (dois) meses.

Por outro lado, e consoante declaração (Documento 34), verificou-se que o Legislativo Municipal, então sob a presidência do Sr. Robério Conrado Sales, não celebrou contrato algum com o locador do veículo acima indicado, e os desembolsos se originaram nas Notas de Empenho elaboradas.

A ausência de contrato formal, com a indicação de direitos e obrigações das partes, não permite aferir a legalidade das despesas com combustível para o referido veículo, em confronto com o art. 37, *caput*, da CF/1988, o que torna o valor de R\$ 1.160,42 passível de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pelo Sr. Robério Conrado Sales, Presidente da Câmara no período de janeiro e fevereiro de 2014, e pelo Sr. José Roberto Alves Bezerra, locador do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE.

Já entre os meses de março e julho de 2014, em decorrência de contrato celebrado entre a Câmara, sob a presidência da Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa (que passou a presidir o Legislativo municipal a partir de março de 2014), e o Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra (Documento 35), foram realizadas despesas com a locação de um outro veículo (Chevrolet



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506

Blazer 2001, placa KKC 1553) num total de R\$ 7.750,00 (R\$ 1.550,00 por mês), conforme Nota de Empenho nº 049/2014 (fonte: SAGRES).

Por outro lado, inobstante o pagamento do valor da locação acima indicado, conforme Notas de Empenho a seguir relacionadas, constatou-se que a Câmara também efetuou despesas com a aquisição de combustível para o referido veículo, num total de R\$ 2.053,23, e também com a realização de serviços e o fornecimento de peças para o mesmo, conforme segue.

NEOP	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
058/2014	25/03/14	Fornecimento de combustível para o veículo placa KKC 1553	2.053,23
071/2014	28/05/14	Serviços (suspensão) prestado no veículo placa KKC 1553	600,00
074/2014	03/06/14	Fornecimento de peças (palheta para limpador e pivô de suspensão) para o veículo placa KKC 1553	127,00
079/2014	10/07/14	Serviços (alinhamento e balanceamento) prestado no veículo placa KKC 1553	200,00
083/2014	24/07/14	Fornecimento de peças (interruptor de óleo e buzina) para o veículo placa KKC 1553	56,00
084/2014	24/07/14	Serviços (sem discriminação) prestado no veículo placa KKC 1553	80,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.116,23</b>

Fonte: Sagres

Além de não constar expressamente do contrato que o fornecimento de combustível seria obrigação da contratante, a cláusula 9.8 do mesmo informa que a Câmara de Angelim não pagaria “nada além do valor da locação do veículo”.

Ainda, consta da cláusula 10.3 do contrato que a “troca e reposição de peças relativas ao desgaste do veículo” seriam de responsabilidade do contratado.

Diante do exposto, por afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, presentes no *caput* dos artigos 37 e 70 da CF/1988, as despesas acima indicadas, num total de R\$ 3.116,23, configuram-se como indevidas, sendo passíveis de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pela Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara no período de janeiro a dezembro de 2014, e



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb65-956022280506

pelo Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra, locador do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE.

*Critérios:*

- Constituição Federal de 1988.

*Evidências:*

- Cópia do contrato entre a Câmara de Angelim e o Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra (Documento 35);
- SAGRES;
- Declaração emitida pelo Sr. Robério Conrado Sales, Presidente da Câmara de Angelim entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014 (Documento 34);-
- Ofício AUD/AML nº 022/15 (Documento 31);
- Ofício nº 134/2015 (Documento 32);
- Declaração elaborada pela Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara de Angelim entre os meses de março e dezembro de 2014 (Documento 33).

*Responsáveis:*

- Robério Conrado Sales (Presidente da Câmara Municipal entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014)
  - Conduta: Autorizar o pagamento de despesa com o fornecimento de combustível para veículo locado sem previsão contratual, quando deveria abster-se de fornecê-lo.
  - Nexos de Causalidade: A conduta descrita resultou no pagamento de despesas indevidas, produzindo dano ao Erário Municipal.
- Ivanete Cordeiro Pedrosa (Presidente da Câmara Municipal entre os meses de março e dezembro de 2014)
  - Conduta: Autorizar o pagamento de despesas com o fornecimento de combustível, peças e serviços para veículo locado sem previsão contratual, quando deveria abster-se de fornecê-los.
  - Nexos de Causalidade: A conduta descrita resultou no pagamento de despesas indevidas, produzindo dano ao Erário Municipal.
- José Roberto Alves Bezerra
  - Conduta: Abastecer seu veículo com combustível fornecido pela Câmara Municipal de Angelim, sem previsão contratual, quando deveria abster-se do referido abastecimento.  
  
Nexo de Causalidade: A conduta descrita resultou no abastecimento indevido de seu veículo às custas da Câmara, causando dano ao Erário Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bb65-956022280506

– Carlos Alexandre Moreno Lyra

- Conduta: Abastecer seu veículo com combustível, além de receber peças e serviços, tudo fornecido pela Câmara Municipal de Angelim, sem previsão contratual, quando deveria abster-se tanto do abastecimento como do recebimento das peças e serviços.

Nexo de Causalidade: A conduta descrita resultou no abastecimento, fornecimento de peças e serviços indevidos para o seu veículo às custas da Câmara, causando dano ao Erário Municipal.

### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 Responsabilização

##### 3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
1.1. Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, a prestação de contas do Legislativo Municipal.	-	Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.2.1. Encaminhar o RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013 fora do prazo legal.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.2.1. Não indicar, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.5.1. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite constitucional.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.6.1. Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, todas as informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Legislativo Municipal.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.6.2. Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.6.2.1. Não garantir o acesso a informações públicas mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas.		Ivanete Cordeiro Pedrosa



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

2.6.4. Encaminhar com atraso as informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Angelim nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.6.5. Encaminhar com atraso as informações do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Angelim nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014.		Ivanete Cordeiro Pedrosa
2.7.1. Realização de despesa indevida por serviço não executado	2.800,00	Ivanete Cordeiro Pedrosa Tenosoft Software Ltda ME
2.7.2. Realização de despesas indevidas com veículos locados	1.160,42	Robério Conrado Sales José Roberto Alves Bezerra
2.7.2. Realização de despesas indevidas com veículos locados	3.116,23	Ivanete Cordeiro Pedrosa Carlos Alexandre Moreno Lyra

### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

Nome
Ivanete Cordeiro Pedrosa
Robério Conrado Sales
Tenosoft Software Ltda ME
José Roberto Alves Bezerra
Carlos Alexandre Moreno Lyra

### 3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,39%
<b>Remuneração</b>	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 700.322,25)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	6,28%





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Resolução nº 02/2012	R\$ 6.000,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,02
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	66,76%

### 3.3 Propostas de encaminhamento

#### Recomendação a Órgão/Entidade

1. Fortalecer o controle sobre a despesa do Poder Legislativo, de forma a evitar a extrapolação do limite constitucional.

É o relatório.

Garanhuns, 09 de dezembro de 2015.

[Assinado digitalmente]  
**AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA**  
Auditor das Contas Públicas  
Matrícula nº 246



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbe7b6df-febf-4510-bbe5-956022280506

# APÊNDICES



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE I**

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014

Município de Angelim – Exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)</b>	<b>24.124.170,47(1)</b>
1.1. Receitas Tributárias	959.169,52(1)
1.2. Receitas de Contribuições	469.797,19(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	359.588,41(1)
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	49.806,60(1)
1.7. Transferências Correntes	22.102.263,06(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	183.545,69(1)
<b>2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)</b>	<b>2.894.592,68(1)</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	469.797,19(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	2.424.795,49(1)
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)</b>	<b>21.229.577,79(1)</b>

**Fonte de Informação:**

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100165-0)



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam?codigoDocumento=dbe7b6df-febf-4510-bb65-956022280506>

**APÊNDICE II**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Município de Angelim – Exercício de 2014

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	VALOR (R\$)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>718.655,46</b>
1.1. Ativo	718.655,46
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	594.671,40(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	123.984,06(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal <sup>4</sup>	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária <sup>5</sup>	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados <sup>6</sup>	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
Verba de Representação do Presidente da Câmara	22.200,00(1)
<b>3. TOTAL = (1 - 2)</b>	<b>696.455,46</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>21.229.577,79(2)</b>
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>3,28</b>

**Fonte de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza  
(2) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100165-0)

<sup>4</sup> Artigo 18, § 1º, da LRF

<sup>5</sup> Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

<sup>6</sup> Artigo 19, inciso VI, da LRF



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE III**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA**  
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal  
Município de Angelim – Exercício de 2014

RECEITA	VALOR (R\$)
<b>1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA</b>	<b>14.006.445,02</b>
1.1. Receitas Tributárias	959.169,52(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	359.588,41(1)
1.4. Receita de Serviços	49.806,60(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	9.654.649,74(1)
1.7. IPI	4.539,41(1)
1.8. ITR	3.211,12(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	6.419,52(1)
1.10. ICMS	2.743.227,13(1)
1.11. IPVA	122.069,25(1)
1.12. CIDE	1.957,93(1)
1.13. COSIP	0,00(1)
1.14. Dívida Ativa	7.583,29(1)
1.15. Indenizações e restituições	94.223,10(1)
1.16. Outras	0,00
<b>2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)</b>	<b>700.322,25</b>

**Fonte de Informação:**

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo I (Processo TCE-PE N. 15100165-0)



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE IV**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR**  
 Município de Angelim – Exercício de 2014

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO <sup>(1)</sup> (I)	DEP. ESTADUAL <sup>(2)</sup> (II)	LEI MUNICIPAL <sup>(3)</sup> (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
FEVEREIRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
MARÇO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
ABRIL	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
MAIO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
JUNHO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
JULHO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
AGOSTO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
SETEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
OUTUBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
NOVEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
DEZEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	6.000,00(3)	6.000,00	54.000,00	33.000,00(5)	21.000,00
13o SALÁRIO	0,00	0,00	0,00(1)	0,00	0,00	0,00(4)	0,00
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>648.000,00</b>	<b>396.000,00</b>	<b>252.000,00</b>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

VERIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% DA RECEITA ARRECADADA ANUAL	VALOR (R\$)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (VIII)	14.006.445,02
5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (IX)	700.322,25
VALOR PAGO AOS VEREADORES (X = VI)	396.000,00
DIFERENÇA (VII = VI - V) 0,00	603.600,00
VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 0,00	0,00

**Fonte de Informação:**

- (1) Resolução nº 02/2012
- (2) Lei Estadual nº 14.259/2010
- (3) Resolução nº 02/2012
- (4) Sagres/PE
- (5) Fichas financeiras



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE V**  
**DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO**  
(artigo 29-A da Constituição Federal)  
Município de Angelim – Exercício de 2014



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: [https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam?codigo\\_documento=dbe7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506](https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam?codigo_documento=dbe7b6df-febf-4510-bbc5-956022280506)

<b>ESPECIFICAÇÕES (REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>556.894,63</b>
1.1. IPTU	17.636,65(1)
1.2. ISS	269.152,33(1)
1.3. ITBI	22.144,00(1)
1.4. IRRF (retido pelo Município)	231.841,59(1)
1.5. Taxas	16.100,09(1)
1.6. Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7. COSIP	0,00(1)
1.8. Multa e Juros de natureza tributária	19,97(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>11.685.942,77</b>
2.1. Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2. Cota ITR	2.272,16(1)
2.3. Cota IPVA	105.559,98(1)
2.4. Cota ICMS	2.602.004,31(1)
2.5. Cota IPI	7.245,45(1)
2.6. Cota FPM	8.961.415,68(1)
2.7. Cota ICMS - Desoneração	6.479,17(1)
2.8. CIDE	966,02(1)
2.9. AFM	0,00(1)
<b>3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.210,20</b>
3.1. Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	7.210,20(1)
<b>4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1 + 2 + 3)</b>	<b>12.250.047,60</b>
5. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
<b>6. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (4 x 5)</b>	<b>857.503,33</b>

<b>CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
7. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2014	859.609,54(2)
8. Deduções	0,00
9. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (1-2)	859.609,54
10. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2014	857.503,33
<b>11. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (06 - 09)</b>	<b>-2.106,21</b>

**Fonte de Informação:**

- (1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XI (Processo TCE-PE N. 15100165-0)  
(2)Item 1.4 deste relatório (Composição das Despesas)





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VI**  
**DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**  
**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**  
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)  
Município de Angelim – Exercício de 2014



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506

<b>GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>594.671,40</b>
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	594.671,40(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Verba de Representação do Presidente da Câmara	0,00(1)
1.6. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.7. Outros	0,00
<b>2. Deduções</b>	<b>22.200,00</b>
Verba de Representação do Presidente da Câmara	22.200,00(2)
<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>572.471,40</b>
Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	857.503,33(3)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	66,76
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00

**Fonte de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza
- (2) Fichas financeiras
- (3) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE N. 15100165-0)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VII**  
**VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**  
Município de Angelim – Exercício de 2014

Presidente: Ivanete Cordeiro Pedrosa

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
FEVEREIRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
MARÇO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
ABRIL	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
MAIO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
JUNHO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
JULHO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
AGOSTO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
SETEMBRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
OUTUBRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
NOVEMBRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
DEZEMBRO	1.850,00(1)	1.850,00(2)	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>0,00</b>

**Fonte de Informação:**  
(1)Resolução nº 02/2012  
(2)Fichas financeiras



Documento Assinado Digitalmente por: AMSTERDAN DE MEDEIROS LACERDA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbc7b6df-febf-4510-bb55-956022280506